



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.867 - MA (2014/0140282-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ EZEQUIAS CARDOSO AVELAR
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDADA.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação ao fundamento de que a condenação por improbidade administrativa se afigurava desproporcional, considerando que o dano havia reparado pela via administrativa.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, a "*chamada* "Lei de Improbidade Administrativa", Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em consequência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente" (STJ, MS 12.262/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/08/2007)" (MS 17.666/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014.).

3. Da análise dos autos, a improbidade é manifesta. O efetivo enquadramento no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 já seria suficiente para definir a aplicação da penalidade de demissão, uma vez que amplamente comprovado que o recorrente efetuou modificações no sistema de pagamento para incluir vantagens às quais não tinha direito. Todavia, pode-se entender que há a possibilidade de se utilizar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.492/92) em interpretação sistemática, para definir o tipo previsto no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90. No mesmo sentido: MS 15.841/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 2/8/2012).

4. Deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenou o ora recorrido por atos de improbidade administrativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.867 - MA (2014/0140282-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ EZEQUIAS CARDOSO AVELAR
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ EZEQUIAS CARDOSO AVELAR contra decisão assim ementada (fl.417, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 443-446, e-STJ).

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 335, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. CONDUTA ILÍCITA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 destina-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão violem deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, decorrendo em enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário ou atentando contra os princípios da Administração Pública.

2. A exegese da referida norma deve ser feita com ponderação, em face do caráter severo na aplicação das sanções.

3. Considerando o valor percebido indevidamente, a restituição do valor aos cofres públicos e aplicada sanção administrativa consistente em demissão do serviço público, afigura-se desproporcional a condenação do réu por ato de improbidade administrativa.

3. Apelação provida".

O agravante defende – em síntese – que, "ao acolher a condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor pela lei de improbidade, o Colendo STJ prolatou decisão absolutamente desarrazoada, já que o autor restituiu aos cofres públicos os valores indevidamente percebidos, como também foi demitido do serviço público" (fl.454, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.867 - MA (2014/0140282-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDADA.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação ao fundamento de que a condenação por improbidade administrativa se afigurava desproporcional, considerando que o dano havia reparado pela via administrativa.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, a "*chamada "Lei de Improbidade Administrativa", Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em conseqüência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente" (STJ, MS 12.262/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/08/2007)*" (MS 17.666/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014.).

3. Da análise dos autos, a improbidade é manifesta. O efetivo enquadramento no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 já seria suficiente para definir a aplicação da penalidade de demissão, uma vez que amplamente comprovado que o recorrente efetuou modificações no sistema de pagamento para incluir vantagens às quais não tinha direito. Todavia, pode-se entender que há a possibilidade de se utilizar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.492/92) em interpretação sistemática, para definir o tipo previsto no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90. No mesmo sentido: MS 15.841/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 2/8/2012).

4. Deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau que condenou o ora recorrido por atos de improbidade administrativa.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

A sentença de primeiro grau condenou o ora recorrido por atos de improbidade administrativa, a ressarcir a Universidade Federal do Maranhão o valor de R\$ 6.561,08 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos), bem como a suspensão de seus direitos políticos e, ainda, o pagamento de multa civil equivalente ao dano causado ao patrimônio público, e também a proibição de contratar com o Poder Público, *verbis* (fl. 303, e-STJ):

"ANTE O EXPOSTO, acolho os pedidos formulados na petição inicial (CPC 269 .1), impondo ao Réu LUIZ EZEQUIAS CARDOSO AVELAR as seguintes sanções (LIA 12 11):

a) ressarcir 'à UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, a importância de R\$ 6.561,08 (seis mil quinhentos-e sessenta e um reais, e oito centavos);

b) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

c) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano causado ao patrimônio da UFMA, conforme descrito no primeiro item;e

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos".

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação ao fundamento de que:

"na hipótese pesa contra o apelante a acusação de, sendo um dos operadores da folha de pagamento da Universidade Federal do Maranhão, ter feito modificações para incluir vantagens às quais não tinha direito, o que teria gerado ao erário um prejuízo de R\$ 6.561,08 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos), além de ter sido condenado à suspensão de seus direitos políticos, ao pagamento de multa civil equivalente ao dano causado ao patrimônio público, além da proibição de contratar com o Poder Público.

Sem adentrar na questão relativa à suposta nulidade do processo administrativo, dúvida não há de que o apelante percebeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores indevidamente, valendo-se do cargo de Assistente em Administração, quando estava lotado na Divisão de Finanças e Controle do Departamento Pessoal da Universidade Federal do Maranhão, no período de novembro de 1997 a fevereiro de 2000.

Por ocasião do seu depoimento no processo administrativo disciplinar, a diretora do Departamento de Pessoal, Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, afirmou que diante das constatações, o servidor teve sua senha bloqueada no sistema e a sua remoção do setor e reposição ao erário do valor recebido indevidamente com base no valor parametrizado pelo próprio sistema (fl. 72). Ou seja, os valores indevidamente percebidos foram devidamente restituídos aos cofres públicos.

O processo administrativo culminou na pena de demissão, sendo esta a mais severa aplicada no âmbito da administração pública, por meio da Portaria 841, de 03/05/2001, do Ministro de Estado da Educação (fl. 51).

...

*Assim, que o apelante não só restituiu aos cofres públicos os valores indevidamente percebidos, mas também foi demitido do serviço público, **entendo que a sua condenação por improbidade administrativa se afigura desproporcional à conduta, bem como ao dano, já reparado pela via administrativa.***

Deve ser provido o recurso, nesse ponto.

Na forma da jurisprudência do STJ, a "chamada *"Lei de Improbidade Administrativa"*, Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em conseqüência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente" (STJ, MS 12.262/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/08/2007)" (MS 17.666/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014.).

Da análise dos autos, a improbidade é manifesta. O efetivo enquadramento no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 já seria suficiente para definir a aplicação da penalidade de demissão, uma vez que amplamente comprovado que o recorrente efetuou modificações no sistema de pagamento para incluir vantagens às quais não tinha direito. Todavia, pode-se entender que há a possibilidade de se utilizar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.492/92) em interpretação sistemática, para definir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo previsto no art. 132, IV, da Lei 8.112/90. No mesmo sentido: MS 15.841/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 2/8/2012.).

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0140282-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.459.867 / MA**

Números Origem: 00006090520024013700 200237000006242 6090520024013700

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ EZEQUIAS CARDOSO AVELAR
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EZEQUIAS CARDOSO AVELAR
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.